

Registro: 2025.0000075007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2228579-03.2024.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado DURVANDIR CAMILO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de janeiro de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Agravo de Instrumento nº 2228579-03.2024.8.26.0000

Agravante/Réu: BANCO C6 CONSIGNADO S.A (nova denominação do Banco

Ficsa S.A)

Agravado/Autor: DURVANDIR CAMILO PEREIRA

Comarca: Santo André – 3ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 984

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais, julgada procedente. Contrato de empréstimo consignado. Determinação de levantamento pelo autor-agravado do valor que havia depositado a título de caução, proferida em dezembro de 2.023, o que prontamente se concretizou. Réu-agravante que não interpôs recurso na ocasião e no início de 2024 apenas reiterou o pedido de levantamento. Comando judicial guerreado proferido em maio de 2024 que tem natureza de despacho de mero expediente, uma vez que só fez referência a situação já consolidada nos autos, não se tratando de efetivo indeferimento. Não conhecimento do agravo.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO C6 CONSIGNADO S.A (nova denominação do Banco Ficsa S.A) em face de comando judicial proferido na ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de débito, cumulada com o ressarcimento de valores e indenização por danos morais que lhe moveu DURVANDIR CAMILO PEREIRA, decisão esta que indicou que a questão relacionada ao valor depositado a título de caução já havia sido decidida anteriormente em favor do autor, concretizando-se, inclusive, tal levantamento.

Recorre o réu aduzindo, em síntese, que o valor depositado a título de caução pelo autor se refere, na verdade, àquele que lhe fora creditado em decorrência do empréstimo declarado inexistente, donde lhe deve ser restituído, e não ao autor, sob pena de enriquecimento ilícito. Alega, ainda, que tal providência é decorrência lógica dos julgados, com o retorno das partes ao estado anterior à contratação.



O recurso foi recebido com efeito suspensivo, para obstar o levantamento de valores (folhas 13/15).

Não houve a apresentação de contraminuta (certidão de decurso de folha 18).

É o relatório.

A irresignação manifestada não pode ser conhecida, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Em 13/12/2023 foi proferida r. decisão pelo Egrégio Juízo de origem, determinando a expedição de mandado de levantamento da quantia depositada nos autos a título de caução pelo autor (folha 375 dos autos principais), decisão esta publicada no dia 18/12/2023 (folha 378). No dia 14/12/2023, contudo, já havia sido expedido o mandado de levantamento em favor do autor (folha 375).

O ora agravante não apresentou qualquer recurso em face da mencionada r. Decisão, limitando-se, no final de janeiro de 2024, a formular novo pedido de levantamento da mesma quantia, que já se encontrava inclusive, como visto, levantada pelo agravado (folha 375 dos autos principais).

No início de maio de 2024 foi proferido o comando ora impugnado:

Vistos.

- 1. Fls. 382/383: É descabido o pedido de levantamento de valor em favor da parte requerida. A sentença singular confirmada pelo acórdão (exceção dada pela condenação por danos morais), cancelou o contrato de empréstimo, motivo pelo qual a caução ofertada pela parte requerente deveria ser a ela mesma restituída, conforme determinado na decisão de fl. 375 e já cumprida pela Serventia do Juízo.
- 2. Quanto ao mais, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.

Int.

E de fato a questão não mais poderia ser discutida naqueles autos, por acobertada pela preclusão, nos termos do artigo 507 do Código de Processo Civil:

"Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

O referido comando judicial, pois, tem natureza de despacho de mero expediente, uma vez que não indeferiu o levantamento da quantia pelo réu, mas apenas e tão somente fez referência ao fato de que tal questão já havia sido decidida e o valor já havia sido levantado pelo agravado.

Despacho, nos termos do artigo 1.001, também do Diploma Processual,



não é passível de recurso:

Art. 1.001.Dos despachos não cabe recurso.

Consigne-se, apenas para evitar discussões estéreis, inclusive em outros feitos, que não se está discutindo aqui se o agravante tem ou não o direito à restituição do valor que foi depositado na conta do agravado a título do empréstimo impugnado na ação principal. Apenas se está dizendo que, por não ter adotado as medidas cabíveis no momento adequado, deve discutir a questão pela via processual adequada, nada mais havendo a ser deliberado nos autos principais.

Ante o exposto, pelo meu voto, **não se conhece do recurso,** nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)